



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30 /08/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100862-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calçado

### INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

EMERSON ALVES DE LIMA

LEONARDO ALMEIDA SOUZA

EXPEDITO CLAUDIO DA SILVA

ERLY MACENA DE MORAES

MIRTYS VIVIANNE PEDROZA LOPES

VALÉRIA DE MELO SILVA ALMEIDA

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Calçado, relativa ao exercício de 2020, cujo processo foi autuado sob o nº 21100862-0, tendo por objetivo:

Verificar, por amostragem e conforme planejamento, se as despesas e licitações estão em conformidade com a legislação e princípios constitucionais.

O relatório de auditoria, em sua conclusão, traz o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
--------	--------------	-----------------------------------



2.1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS	R01 - Francisco Expedito da Paz Nogueira R02 - Mirtys Vivianne Pedroza Lopes R03 - Erly Macena de Moraes	-
	R01 - Francisco Expedito da Paz Nogueira R02 - Mirtys Vivianne Pedroza Lopes R03 - Erly Macena de Moraes	-
	R01 - Francisco Expedito da Paz Nogueira R02 - Mirtys Vivianne Pedroza Lopes R03 - Erly Macena de Moraes	-
2.1.2. Repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS	R01 - Francisco Expedito da Paz Nogueira R02 - Mirtys Vivianne Pedroza Lopes R03 - Erly Macena de Moraes	-



2.1.3. Pagamento de juros e multas devidos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS	R01 - Francisco Expedito da Paz Nogueira R02 - Mirtys Vivianne Pedroza Lopes R03 - Eryl Macena de Moraes	R\$ 68.597,88
2.1.4. Contrato de prestação de serviços com servidor público municipal	R01 - Francisco Expedito da Paz Nogueira R02 - Mirtys Vivianne Pedroza Lopes	-
2.1.5. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2020	R04 - Leonardo Almeida Souza R05 - Expedito Claudio da Silva R06 - Emerson Alves de Lima R07 - Valéria de Melo Silva Almeida	-

Os gestores acima nominados foram notificados. Foi apresentada, mediante advogado, habilitado nos autos, defesa conjunta pelos interessados Francisco Expedito da Paz Nogueira, Mirtys Vivianne Pedroza Lopes, Eryl Macena de Moraes, Expedito Claudio da Silva e Emerson Alves de Lima (doc. 106). De outra banda, não ofertaram defesa o Sr. Leonardo Almeida Souza e a Sra. Valéria de Melo Silva Almeida.

Passo a sumariar a peça de defesa antedita. Importa dizer que aqui também se inclui a defesa complementar, posteriormente acostada pelos mesmos interessados (doc. 108):



- no que diz respeito à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS, importa considerar que o art. 2º, caput, da Lei nº 13.485/2017, obsta que a União promova medidas executivas para garantia das dívidas decorrentes, entre outros, do parcelamento de débitos. Já o inciso I, do §1º, do artigo predito prevê que, em caso de suspensão de pagamento, os valores não pagos “serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022” ;

- Também há de se ponderar que o artigo 65 da LRF compõe o chamado direito de crise, cuja regra é a suspensão da aplicação – não a interrupção - de regras editadas para tempos normais;

- “Para que não paire qualquer dúvida acerca do termo ‘força maior’, vale trazer a lume a conceituação dos ilustres doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acerca do mesmo: [...] a característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que se pode ser previsto pelos cientistas) . No mesmo sentido já se posicionou Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que definiu ‘força maior’ como um “acontecimento imprevisível, inevitável e estranho a vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio”. Desta feita, a seca que atingiu o Município de Calçado, indiscutivelmente, representou motivo de ‘força maior’, visto que foi um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os já combalidos cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate a estiagem, imprescindíveis para sobrevivência da população e manutenção da economia local”;

- Traz-se à colação passagem do voto condutor exarado no Processo TCE-PE nº 1406965-9, em que se reconheceu como motivo de força maior a forte estiagem, sendo razoável a destinação de recursos para cobrir despesas emergenciais em detrimento de outras despesas, inclusive as contribuições previdenciárias;

- Diversos outros precedentes relevaram a falha em tela quando presente a circunstância excepcional da estiagem que assolava a região;

- “Portanto, sob todos os aspectos, deve o presente achado desta auditoria ser mitigado e levados ao campo das recomendações, em respeito à uniformidade do entendimento dessa Corte (nos termos dos vários precedentes ora juntados aos autos, os quais se adequam perfeitamente ao caso em tela), bem assim aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, veja-se, Nobres Julgadores, além dos fatores atípicos narrados acima, é prudente ponderar que o não recolhimento , o que corresponde ao percentual de ínfimo , o que, levando em consideração os fatores acima, não tem o condão de macular as contas sob análise, conforme



jurisprudência dessa Corte de Conta (...). Traz-se precedentes deste Tribunal em que se afastou a gravidade do achado em comento, em razão da presença de débito previdenciário de pouca monta;

- É imprescindível levar-se em conta o contexto fático vivenciado pela municipalidade à época. É o que impõe o comando do caput do art. 22 e seu § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acrescido pela Lei Federal nº 13.655/2018, que dispõe sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público;

- “Desta feita, nota-se, que a única falha de relevo da prestação de contas em epígrafe não decorreu da desídia do gestor municipal, mas em face do histórico de débitos previdenciários que herdados da gestão anterior, além da severa estiagem que impactou os já combalidos cofres municipais, seja pelo vultoso investimento no combate à seca que afligia toda a população local, seja pelo inevitável encolhimento da economia em face das intempéries climáticas, fatores alheios à vontade da gestão municipal, razão pela qual não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao Defendente, devendo as irregularidades relatadas ser relativizadas por essa Corte de Contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”;

- Quanto às irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2020, “os esclarecimentos encontram-se em anexo”;

- No que concerne ao pagamento de juros e multas devidos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, é de se dizer que “não existiu por parte do interessado o atraso no recolhimento, o que no caso presente, já que a decisão da Receita de cobrar as contribuições diretamente no FPM, é feita diretamente por comando daquela, a qual sempre o faz no dia 10 do mês... Assim, o pagamento e cobrança da multa são feitas automaticamente no FPM, de modo que, o gestor não tem como impedir estes tipo de cobrança pela Receita Federal”;

- Mister lembrar que vários precedentes deste Tribunal afastam a imputação de ressarcimento em casos deste jaez;

-Invocam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que foram vulnerados pela conclusão da auditoria. Explica-se: as irregularidades arroladas pelo corpo técnico deste Tribunal não tem dimensão suficiente para que se pugne pela reprimenda máxima, a rejeição das contas;

- “O que ocorre, é que o entendimento, da nobre auditoria, é desproporcional e irrazoável, na medida em que a mesma tende a fazer juízo de valor sobre algo inexistente, o próprio TCE, entender como princípio da razoabilidade nos seus julgamentos (...)”. Neste sentido, traz-se a lume o Acórdão T.C. nº 2296/01;



- “Logo, o controle exercido por esse E. Tribunal, visa detectar a figura do gestor público improbus, para que se puna o ato de improbidade que tanto macula a Administração Pública, bem como, dos crimes tipificados pela Legislação pertinente, mais no caso. É por meio desse controle que se afere os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, principalmente o princípio da legalidade e da moralidade, sustentáculos maior da coexistência daqueles...toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação... por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada. O exposto acima revela a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração da realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação. Desatrelada da ideia de justiça a lei não pode ser entendida como tal, daí a importância da utilização de critérios razoáveis e proporcionais quando da apreciação de alguma conduta, mesmo que eivada de ilegalidade formal. No caso presente não é que a ilegalidade possa ser desqualificada, mas suas consequências jurídicas podem ser relevadas, ou mesmo amenizadas, principalmente se considerado que o Defendente conseguiu regularizar a situação fiscal do município com o RGPS. Tanto o exposto acima é verdade que vem decidindo esse E. Tribunal de Contas Pernambucano, no que refere a aplicação da LINDB como norma infraconstitucional positivadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade...”. Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto condutor exarado no Processo TCE-PE nº 19100364-5;

- Também se traz à baila deliberação do Superior Tribunal de Justiça que afastou a sanção de ressarcimento de dano imputada pelo TCU, tendo em vista que restou assentado nos autos a boa fé do gestor;

- no presente caso, verifica-se que os ora defendentes não agiram de má fé;

- pede-se, então, que seja recebida a presente defesa em todos os seus termos, para que seja julgada a prestação de contas regulares ou regulares com ressalvas.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

**Quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS,** cabe, com a devida



vênia, fazer um reparo à conclusão de nosso corpo técnico. As tabelas constantes do relatório de auditoria, pertinentes ao item 2.1.1, demonstram, tão somente, repasses com atraso, mas não a ocorrência de valores retidos dos servidores e não recolhidos ao regime geral. Entendo que o atraso merece a devida glosa. No entanto, é forçoso reconhecer que este Tribunal consolidou entendimento pela não imputação da devolução aos cofres públicos dos eventuais encargos moratórios associados a atrasos na espécie.

**No que tange ao repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS e ao pagamento de R\$ 68.597,88 a título de juros e multas devidos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime antedito**, este Tribunal, como já assinalado no item anterior, firmou posicionamento pela não imputação do dano causado ao erário. Este relator, em diversos julgados, destacou seu entendimento em contrário, mas, uma vez consolidada, vem adotando a posição majoritária. Poder-se-ia cogitar da aplicação de penalidade pecuniária. Sobre o tema já me pronunciei. Por todos, peço licença para reproduzir o voto exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 15100295-2:

Ora, a sanção principal, o ressarcimento do dano efetivamente apurado pela auditoria, vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, já que a auditoria nem sempre apura dano na espécie, limitando-se à breve referência acerca da ocorrência de despesas desse jaez. Sendo assim, não tem cabimento, com todo respeito aos que pensam diferentemente, imputar a reprimenda secundária, que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia.

**No que toca Contrato de prestação de serviços com servidor público municipal**, é de se ressaltar, de logo, que os defendentes não se pronunciaram a respeito deste achado da auditoria, relatado nos seguintes termos:

Verificou-se a contratação do fornecedor José Artur Andrade de Almeida, CPF: 440.888.414-68, para a realização de serviços de consertos de pneus nos carros da frota da Prefeitura Municipal de Calçado, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2018 (doc. 71) e empenhos (doc. 72 a 76).

O valor total pago em 2020 foi de R\$ 46.956,50 pela Prefeitura Municipal e R\$ 2.243,50 pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme relação de empenhos (doc. 77 e 78).



Ocorre que o fornecedor em questão é servidor público contratado temporariamente pela Secretaria de Educação, desde 2017, conforme dados extraídos do sistema Tome Contas (docs. 79).

Tal situação é um indício de burla aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que norteiam a atuação da administração pública.

O Art. 9º da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 116 do mesmo diploma legal, assim determinam:

**Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União - TCU, como bem emblema o julgado abaixo ementado:

Licitação. Participação. Restrição. Sócio. Servidor público. Empresa privada. **A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.**”(Acórdão nº 1.628/2018 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Boletim de Jurisprudência nº 228, de 06.08.2018.)  
Grifos acrescidos





Dessa forma, conforme já frisado, tal fato pode ser passível de se configurar em afrontamento aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que norteiam a atuação da administração pública, uma vez que o servidor do próprio município foi beneficiário direto do objeto do contrato.

A auditoria responsabilizou o Prefeito Sr. Francisco Expedito da Paz Nogueira e a Secretária de Saúde Mirtys Vivianne Pedroza Lopes, especificando a conduta recriminável, a saber: contratar servidor público para prestação de serviços de conserto de pneus quando deveria ter licitado outro fornecedor que não pertencesse ao quadro da prefeitura.

Ocorre que o 1º termo aditivo ao Contrato nº 36/2018 (doc. 71) não contém assinatura da supramencionada Secretária de Saúde, tendo sido firmado pelo Prefeito, na condição de representante do município. Não há que se falar, portanto, em responsabilização da Secretária de Saúde. De outra parte, não posso deixar de mencionar que a avença em tela também foi assinada pelo Secretário de Administração e Planejamento Sr. Fillepe Elias Barbosa Macenas, que, contudo, não foi relacionado pela auditoria. De qualquer sorte, não me parece razoável converter o presente processo em diligência para notificá-lo (o que atentaria contra o princípio da duração razoável do processo). Até porque, no presente caso, ausente indicação de dano ao erário, não se cogita de obrigação solidária. Tem-se, tão somente, a possibilidade de sanção de caráter estritamente pessoal.

Quanto à responsabilização do Prefeito, acompanho, neste particular, a auditoria. Não é muito exigir que o representante do ente, antes de firmar contratos ou seus aditivos, tenha a cautela de verificar se o contratado possui algum vínculo funcional com a municipalidade. Providência muito facilitada com o uso de sistemas eletrônicos. Bastava ao ora defendente ter-se valido de dados gerados pela própria Administração municipal. É de lembrar que a nossa auditoria extraiu a informação do sistema Tome Contas, que é alimentado pela própria gestão do ente. Cabe, pois, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, em seu patamar mínimo, ponderando-se que não foi apontado superfaturamento ou despesa indevida; restando vulnerados os dispositivos normativos elencados pela auditoria, que, ao fim e ao cabo, visam a preservar a moralidade na Administração pública.

**No que diz respeito às irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02 /2020**, é de destacar, de início, que, também quanto a este item, os defendentes não se pronunciaram, embora tenham feito referências a supostas contrarrazões juntadas à peça de defesa.



Faz-se necessária a reprodução do excerto pertinente do relatório de auditoria:

A Prefeitura Municipal de Calçado realizou o Processo nº 02/2020, Pregão Eletrônico nº 02/2020 (docs. 62 a 70) para locação de trator de pneus com operador e implementos (grade aradora rebocável com discos) que suprirão as necessidades da manutenção e apoio da agricultura familiar com aração de terras, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

A empresa contratada foi Brisa Auto Locações Eireli, CNPJ: 11.447.604/0001-05 e o valor contratado foi de R\$99.990,00 conforme ata de reunião (doc. 70, pág. 22), termo de homologação (doc. 70, pág. 24) e Contrato 10/2020 (doc. 70, pág. 26).

A comissão de licitação foi determinada pela Portaria 23 /2020 (doc. 62, pág. 28) e composta pelo pregoeiro Exedito Cláudio da Silva e pela equipe de apoio Emerson Alves de Lima e Valéria de Melo Silva Almeida e como suplente Carlos José da Silva Santos.

A homologação foi feita pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento do município, o Sr. Leonardo Almeida Souza, conforme termo de homologação (doc. 70, pág. 24).

Demonstra-se a seguir as irregularidades verificadas.

a. Publicação do edital da licitação inadequada

Constatou-se que a publicação do edital da licitação ocorreu apenas nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Calçado, da Secretaria de Ação Social, do Cartório Único de Calçado e da Câmara de Vereadores de Calçado.

Não se constatou a publicação do edital da licitação em jornal de grande circulação havendo o descumprimento da Lei 8.666/93, art. 21, III:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



- I. - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II. - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III. - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Observa-se o espírito do legislador, ao exigir a publicação dos avisos dos editais das Tomadas de Preços também em jornais de grande circulação no Estado e também, se houver, no município, foi o de propiciar uma maior publicidade acerca da realização desses certames, para que um maior número de interessados possa tomar conhecimento e participar das licitações.

“A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 188, 2006).

b. Desclassificação indevida de licitantes

Verificou-se, de acordo com a ata da sessão pública (doc. 70, pág. 20), que após a etapa de lances, foram desclassificados os três primeiros colocados, sendo declarado vencedor a quarta proposta, conforme tabela abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Valor (R\$)</b>



Mega Mark Transportes Terraplanagem e Construção	Desclassificada	79.000,00
Ponto Locação e Construção Eirelli	Desclassificada	91.500,00
Avance Comércio Atacadista de Alimentos Eirelli	Desclassificada	94.500,00
Brisa Auto Locações Ltda EPP	Adjudicada	99.999,99

Como justificativa para desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar foi a existência de falhas na elaboração da proposta constantes no parecer técnico de engenharia emitido em 08/06/2020.

As empresas Ponto Locação e Construção Eirelli e Avance Comércio Atacadista de Alimentos Eirelli por terem sido convocadas a manifestar interesse em assumir o item e decorrido o prazo não se manifestaram.

Ocorre que não há no processo licitatório nenhum documento que dê suporte às alegações apresentadas. Não consta o parecer técnico de engenharia e nem as convocações. Também não há descrição de quais foram as falhas detectadas na proposta.

Desta forma, houve afronta aos princípios descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Entendo que a auditoria logrou bem caracterizar as irregularidades em comento. Mesmo que se considere como de menor repercussão a ausência de adequada publicização do certame, haja vista que houve, em concreto, competitividade, na medida que vários proponentes acudiram ao certame; outro tratamento, contudo, se impõe, frente à desclassificação de licitantes com propostas mais vantajosas. Cabia aos responsáveis pelo processo licitatório deixar assente, nos respectivos autos, os elementos comprobatórios dos motivos invocados para a desclassificação. De outra banda, a diferença de valores, revela-se significativa, em torno de R\$20.000,00. A auditoria, é rigor mencionar, não pugnou pela devolução dos valores. Possivelmente, não se estendeu o escopo, com vistas a verificar o efetivo pagamento do preço. Sem tal elemento, não se pode cogitar de ressarcimento da diferença entre a proposta mais vantajosa e aquele objeto da



adjudicação. Pelo mesmo motivo, encontra-se esvaziada de gravidade a conduta dos gestores. Bem dito: não se pode, em concreto, ter-se como presente a nota de gravidade. No entanto, cabe a glosa pela gestão temerária e pela vulneração do princípio da isonomia, haja vista que, ao fim e ao cabo, alijou-se licitantes da competição. Mais especificamente, é de se aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo. Levando-se em conta que não se pode adjudicar o objeto da licitação à proposta que não se revele a mais vantajosa; e, ainda que eventual intercorrência tenha operado, de forma que o preço mais avultado não tenha sido pago, não se deve exonerar os gestores pela má conduta, que comprometeu o resultado do processo licitatório; adjudicando seu objeto à proposta menos favorável para a municipalidade.

Mister ressaltar que secundo a auditoria também no que concerne aos agentes responsabilizáveis e respectivas condutas, no particular acima destacado.

Leonardo Almeida Souza (Secretário de Agricultura e Abastecimento)

*Conduta:*

Homologar pregão e assinar contrato com desclassificação da proposta vencedora quando deveria ter ordenado a revisão da licitação.

Exedito Claudio da Silva (Pregoeiro)

Emerson Alves de Lima (Equipe de apoio de pregão)

Valéria de Melo Silva Almeida (Equipe de apoio de pregão)

*Conduta:*

Autuar, conduzir e julgar pregão com desclassificação da proposta vencedora quando deveria ter classificado a proposta de menor preço.

**VOTO pelo que segue:**

VARIADAS  
IRREGULARIDADES.  
AUSENTE, EM CONCRETO, A  
NOTA DE GRAVIDADE.  
REPRIMENDA SOB A FORMA  
DE PENALIDADE  
PECUNIÁRIA.



1. A firmação de contrato de prestação de serviços com servidor público municipal afronta o princípio da moralidade administrativa. O Prefeito falha no seu dever de cautela, ao deixar de verificar se o contratado possuía algum vínculo funcional com a municipalidade. Revela-se adequada a aplicação de multa; não sendo o caso de reprimenda mais severa, quando a auditoria não aponta a ocorrência de superfaturamento ou de despesa indevida.

2. A desclassificação de licitantes, com propostas mais vantajosas, desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse enseja a responsabilização da autoridade homologatória, do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio do pregão. Achado esse que caracteriza, no mínimo, gestão temerária, a ensejar a imputação de penalidade pecuniária, ainda que a auditoria não tenha apontado a necessidade do ressarcimento de valores.

3. O posicionamento consolidado neste Tribunal é pela não imputação do dano pelo pagamentos de encargos moratórios ao Regime Geral de Previdência. Afastada, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) .

**Francisco Expedito Da Paz Nogueira:**

**CONSIDERANDO** os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;



**CONSIDERANDO** o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

**CONSIDERANDO** a firmação de contrato de prestação de serviços com servidor público municipal, em afronta ao princípio da moralidade administrativa; falhando o Prefeito no seu dever de cautela, ao deixar de verificar se o contratado possuía algum vínculo funcional com a municipalidade. Providência essa muito facilitada pelo uso de sistemas eletrônicos; bastando que o ora defendente tivesse se valido de dados gerados pela própria Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade antedita enseja a penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo, tendo em vista que não foi apontado pela auditoria a ocorrência de superfaturamento ou despesa indevida;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **Emerson Alves De Lima:**

**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emerson Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Emerson Alves De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Leonardo Almeida Souza:**

**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregoão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Almeida Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Leonardo Almeida Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Expedido Claudio Da Silva:**





**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Expedito Claudio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Expedito Claudio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Erlly Macena De Moraes:**

**CONSIDERANDO** os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erlly Macena De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Valéria De Melo Silva Almeida:**



**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do prego;ão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valéria De Melo Silva Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Valéria De Melo Silva Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Mirtys Vivianne Pedroza Lopes:**

**CONSIDERANDO** os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mirtys Vivianne Pedroza Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2020





## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.